



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033839-44.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ FELIPE DOS SANTOS e THAYSE DE OLIVEIRA INÊZ, são embargados KLEBER MENEZES PONCE, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22998

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1033839-44.2017.8.26.0053/50001

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: THAYSE DE OLIVEIRA INÊZ E OUTROS

EMBARGADO: ESPÓLIO DE KLEBER MENEZES PONCE E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradições do julgado. Vício inexistente. Não atendimento aos requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Thaysse de Oliveira Inêz e outros em face do v. acórdão proferido pela turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público (fls. 1073-1081) que, por unanimidade, julgou procedente o recurso de apelação do Município de São Paulo, para excluir a condenação do ente público à indenização por danos morais e materiais. Em continuidade, julgou parcialmente procedente o recurso do espólio de Kléber Menezes Ponce, apenas para fixar expressamente os limites da responsabilidade civil dos herdeiros. Por fim, não conheceu do recurso dos autores, julgando-o prejudicado.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão proferida é omissa e contraditória à medida que teria partido de premissa equivocada. Insurgem-se contra o reconhecimento da ausência de responsabilidade da municipalidade de São Paulo no acidente que resultou em danos morais e materiais aos autores. Sustentam que a existência de deformidade na pista foi essencial à ocorrência do acidente de trânsito que ensejou a propositura da ação, o que teria sido afirmado categoricamente pelo laudo pericial. Alegam que a trajetória do acidente iniciou exatamente na deformidade da camada asfáltica, conforme as marcas de arrastamento metálico e de pneu. Pleitearam o suprimento da omissão, com o acolhimento dos embargos de declaração em caráter infringente.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material. Contudo, no presente caso, as razões do recurso demonstram que, notadamente, o objetivo dos embargantes é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Embora a decisão proferida seja contrária à pretensão dos embargantes, restou consignado no acórdão que:

A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

(...)

O local do acidente foi periciado, nos termos do laudo de fls.69 e seguintes. Restou consignado que: “Quanto ao estado de conservação desta camada asfáltica, as duas pistas encontravam-se em bom estado, exceto a região localizada a direita da faixa de tráfego exclusivo de ônibus de sentido Bairro, que estava deformada, apresentando saliências”.

Periciado o veículo do condutor Kleber Menezes Ponce, responsável por perder o controle da direção, falecendo por ocasião do acidente, a perícia constatou que o ponteiro do velocímetro do veículo estava travado em velocidade aproximada de 140 km/h (fls. 78). Ademais, “observou-se, também, que entre os bancos deste veículo havia uma garrafa vítrea praticamente vazia, com as instruções externas “Red Label””. Sobre a forma como se deu o acidente, o perito acredita que o condutor Kleber Menezes Ponce trafegava quando, ao passar pela deformidade da camada asfáltica existente na faixa de tráfego exclusivo de ônibus, desgovernou-se por cerca de 25 metros, vindo a se chocar com obstáculos existentes no canteiro central da via, e a se projetar em direção ao veículo de transporte municipal atingindo (fls. 82).

Pois bem.

A culpa do acidente que acarretou o falecimento do Sr. Manoel Messias da Conceição é exclusiva do condutor Kleber Menezes Ponce.

Os elementos de prova dos autos demonstram que o Sr. Kleber Ponce trafegava em faixa exclusiva para ônibus, embriagado e em velocidade muito superior à permitida pela via, a 140 km/hora. Tais circunstâncias, somadas, acarretaram a perda de controle do veículo, ocasionado a colisão com o ônibus municipal que se encontrava o Sr. Manoel Conceição, vitimando a ambos.

(...)

*Isso porque, ainda que se possa imputar eventual deformidade da pista de rolamento à omissão da municipalidade requerida, tem-se que esta se encontrava em faixa exclusiva para ônibus, na qual o condutor Kleber Menezes Ponce não tinha permissão para trafegar. **O tráfego em local proibido, em velocidade muito superior à da via e sob a condição de notória embriaguez, constitui culpa exclusiva de terceiro apta a excluir qualquer nexo de causalidade entre o acidente ocasionado e eventual omissão estatal.***

*É preciso observar que, embora o perito responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 69 e seguintes tenha afirmado acreditar que o condutor perdeu o controle do carro ao passar pela deformidade na via, tal hipótese não se trata de certeza. **Estando o condutor embriagado e em velocidade elevada, este pode ter perdido o controle do carro independente de qualquer fator relacionado à via na qual não poderia estar trafegando.***

As fotografias do laudo pericial demonstram, ademais, que a deformidade se encontrava na extrema lateral do asfalto,

após o desenho em branco que indica os limites da faixa na qual os condutores de ônibus deveriam trafegar (fls.71 dos autos).

As mesmas fotografias indicam a inexistência de obras más sinalizadas que pudessem ter ocasionado o acidente. Esta hipótese sequer foi aventada pelo laudo pericial. Pelo contrário, os objetos móveis que se encontravam no canteiro central foram os primeiros a sofrer a colisão do veículo desgovernado, funcionando como uma espécie de “barreira” para este. Não obstante, considerando a alta velocidade do veículo, esta foi insuficiente, levando o motorista embriagado a invadir a pista de rolamento ao lado e resultando na colisão que vitimou o Sr. Manoel Conceição.

De rigor, portanto, o provimento do recurso da Municipalidade de São Paulo, reformando a r. sentença, para excluir qualquer condenação à reparação civil do ente público nos autos em epígrafe.

Nesse sentido, não há qualquer omissão no v. acórdão proferido por esta C. Câmara, que analisou o laudo pericial e todas as demais provas presentes nos autos para proferir a decisão embargada. A exclusão da condenação da municipalidade requerida se deu pelo reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro, causador do acidente, que, embriagado, transitava em faixa exclusiva para ônibus, na qual não poderia estar transitando, em velocidade muito superior à permitida.

A deformidade na camada asfáltica, a partir da qual os autores imputam ao município a responsabilidade do acidente, foi devidamente analisada por esta C. Câmara, que concluiu que, diante da embriaguez, trânsito em local proibido e alta velocidade do motorista, inexistiria nexo de causalidade apto a ensejar a condenação da municipalidade.

Ademais, conforme pontuado pelo v. acórdão, a mencionada deformidade se encontrava na extrema lateral do asfalto, após o desenho em branco que indica os limites da faixa na qual os condutores de ônibus deveriam trafegar – ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, novamente não era transitável pelo motorista responsável pelo acidente.

Assim, como se vê, o acórdão se manifestou de forma suficiente para a solução da controvérsia. Por esta razão, não há a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, I e II, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA

Relator